PARECER
919/2020

AUDIN
Auditoria Interna do
Ministério Público da União

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

PARECER AUDIN-MPU Nº 919/2020

Referência : **Despacho nº 20021/2020. PGEA nº 1.00.000.020138/2018-15.**

Assunto : **Administrativo. Parcela Autônoma de Equivalência – PAE. Correção monetária. Juros de Mora.**

Interessado : **Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.**

A Senhora Secretária-Geral do Ministério Público Federal solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União quanto ao requerimento formulado pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, conjuntamente com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, a Associação do Ministério Público do Distrito Federal – AMPDFT e a Associação Nacional do Ministério Público Militar, visando à aplicação:

a) do INPC ou outro índice que preserve o poder aquisitivo, a exemplo do IPCA-E, como índice oficial para correção monetária dos passivos relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), do período de julho de 2009 a março de 2015, em substituição à TRD, índice efetivamente aplicado,

b) do valor correspondente à mora (juros e correção) decorrente do não pagamento da PAE em folha na época própria, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999.

2. Os requerentes alegam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial nº 1.492.221/PR, determina a aplicação, para passivos de servidores públicos relativos ao período de julho de 2009 a março de 2015, do IPCA-E ou de outro índice passível de ajustar a perda do poder aquisitivo decorrente da correção inflacionária, tendo em vista que a TRD não cumpre essa função.

3. Posteriormente, foi encaminhado para apreciação um aditamento do requerimento administrativo referente à mora (juros e correção monetária) decorrente de valores não pagos em folha na época devida, no período de 1998 a agosto de 1999, a título da Parcela

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

Autônoma de Equivalência (PAE), conforme decisão do Plenário do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos autos do Processo N.CJF-ADM-2013/00121.

4. Por sua vez, a CONJUR, ao se manifestar no Parecer nº 754/2020/CONJUR/SG, asseverou já ter se manifestado sobre o tema no Parecer nº 947/2019/CONJUR/SG (PGEA nº 1.00.000.018283/2012-32), a partir do questionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante o qual entendeu, inclusive em consonância com Recurso Extraordinário 870.947/SE do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, pela revisão dos índices para correção monetária dos passivos administrativos no âmbito do MPU.

5. Em seguida, foi encaminhado para apreciação da Auditoria Interna o PGEA nº 1.00.000.018283/2012-32, relativo à eventual reanálise de correção monetária a ser aplicado nos passivos administrativos no MPU, no período de julho de 2009 a março de 2015. Procedida a análise, a AUDIN-MPU emitiu o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 866/2019, por meio do qual acompanhou as conclusões da CONJUR/SG, com fundamento no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Embargos de Declaração do RE nº 840.947-SE, quanto à utilização do IPCA-E de julho de 2009 em diante, para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

6. Em exame, inicialmente, cabe informar que a correção monetária é um ajuste feito periodicamente e com base no valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda.

7. Ao julgar os Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> **1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. **Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.**

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice**; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.**

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

> da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
>
> 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
>
> As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
>
> 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
>
> A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
>
> 4. Preservação da coisa julgada.
>
> Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947-SE, manifestou-se pela possibilidade de utilização do **IPCA-E** como o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, firmando entendimento pela inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), nos seguintes termos;

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
>
> (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e
>
> (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido
>
> **(iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e**
>
> (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

9. Da leitura dos trechos transcritos tem-se que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo não reflete a inflação ocorrida no período, devendo ser aplicado o IPCA-E de julho de 2009 em diante, conforme já manifestado por esta Unidade de Auditoria Interna, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 866/2019**:**

> 8. Nos termos da tese fixada, portanto, não é cabível a utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E de julho de 2009 em diante.

10. No tocante ao segundo questionamento, referente ao reconhecimento da mora (juros e correção) em virtude do não pagamento da PAE em folha na época própria, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, foi emitido o Parecer Nº043/2015/CONJUR, elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria Geral, mediante o qual entendeu pelo decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, considerando o princípio da *actio nata*, com fundamento no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 752.822/SP, tendo em vista que o pagamento foi finalizado em dezembro de 2004 e o requerimento foi apresentado em 29/5/2013, nos seguintes termos:

> 11. Tem-se, assim, que a Associação busca, com o presente requerimento, ter reconhecido o direito de os membros receberem valores decorrentes de **atualização monetária e juros de cada parcela mensal da Parcela Autônoma de Equivalência – relativa ao período de janeiro de 1998 (data de início da contagem do abono) a setembro de 1999 (data de ajuizamento da AO nº 630-9/DF)** e incorporada ao abono variável instituído pela Lei nº 9.655/1998, até a ocorrência do seu pagamento integral, iniciado em janeiro de 2003 e finalizado em dezembro de 2004, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.477/2002.
>
> 12. **Entretanto, em sede de preliminar, tem-se que pleito em análise encontra óbice na prescrição quinquenal das dívidas da União, prevista no Decreto nº 20.910/1932**, veja-se:
>
>> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**
>
> 13. Assim é porque o **termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal rege-se pelo princípio da *actio nata***, segundo o qual o prazo conta-se a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

satisfação do direito. Sobre o ponto, colaciona-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 752.822/SP:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
> 1. A teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
> 2. O termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela.
> 3. Recurso especial provido.

14. Conclui-se, pois, que para que a cobrança de parcelas não pagas, ou de diferenças de parcelas já pagas, o início do prazo prescricional é a data do ato ou fato do que se originaram. No caso, com o pagamento do valor principal de Parcela Autônoma de Equivalência do Período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, incorporado ao abono variável, surgiria para os interessados, em tese, um nova pretensão (verbas acessórias) ocasionando a abertura de novo prazo prescricional.

15. Desse modo, em se tratando o pleito de juros e correção monetária de parcelas relativas aos anos de 1998 e 1999, cujo efetivo pagamento finalizou-se em 2004, resta prejudicado o objeto do presente requerimento, vez que apresentado tão somente em 29/5/2013, quando já ultrapassados quase 10 anos do termo inicial da prescrição. (grifo nosso).

11. Por intermédio do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.007539/2013-67, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, considerando o Parecer nº 043/2015/CONJUR, com base no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 10.477/2002, reconheceu a prescrição dos valores relativos aos juros e correção monetária, decorrente do não pagamento da PAE em folha na época própria, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, tendo em vista terem ultrapassados mais de 5 anos do termo inicial da prescrição.

12. No que tange ao prazo de prescrição aplicável, a AUDIN-MPU, por meio da Nota Técnica SEAUD/AUDIN-MPU n° 09/2015, de 17 de agosto de 2015, entendeu, com base nas disposições do Decreto nº 20.910/1932, que será de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

13. *A priori*, a pretensão dos requerentes à percepção da correção monetária e dos juros de mora do valor devido se origina em dezembro de 2004, data do crédito da última parcela da PAE, referente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1999. Data em que os requerentes tomaram ciência de que o valor foi depositado sem qualquer acréscimo relativo à correção monetária e aos juros de mora e, consequentemente, apareceram suas pretensões à percepção desses valores. Nessa data, teve início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

> Art. 1º **As dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifo nosso)

14. A Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no art 1º, do Decreto 20.910/32, em demandas em face da Fazenda Pública:

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**
>
> 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).
>
> 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin,

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

> **INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.**
>
> 1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
>
> 2. No caso em questão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois o recorrido somente tomou ciência dos danos ocorridos no veículo com sua devolução.
>
> **3. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que mesmo nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, se aplica o prazo prescricional qüinqüenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.**
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.387 - RS (2011/0126207-0))

15. Por fim, quanto ao reconhecimento de determinadas parcelas em outras instâncias administrativas da Administração, forçoso reconhecer que, por si, não repercutem na segurança jurídica fixada após o curso do prazo prescricional perante este Órgão, porquanto esta é a quadra administrativa própria à discussão e tutela dos direitos e garantias dos membros e servidores vinculados.

16. Em face do exposto somos da opinião que:

a) No âmbito do Ministério Público da União, o índice a ser aplicado nos passivos relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), do período de julho de 2009 a março de 2015, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, bem como no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, devendo esse valor ser quitado conforme a existência de disponibilidade orçamentária;

b) Em relação ao reconhecimento do direito de os membros do Ministério Público da União perceberem a correção monetária e juros de mora sobre a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, referente ao

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, decorrente do não pagamento em folha na época própria, tem por ocorrida a prescrição, na forma prevista do Decreto 20.910/32.

É o Parecer.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

HELBERT SOARES BENTO
Diretor de Auditoria de Governança Institucional

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 919/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 04/12/2020 15:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00003087/2020 PARECER nº 919-2020**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **04/12/2020 15:11:30**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELBERT SOARES BENTO**
Data e Hora: **04/12/2020 14:38:25**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **04/12/2020 14:34:37**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 40BCC1E6.48427006.E2C77ADF.FBD7C002